

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.902, DE 2021

Dispõe sobre o acesso e a utilização de direção bióptica (bioptic driving) no Brasil, alterando o inciso XV do art. 12 do Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências.

Autor: Deputado KIM KATAGUIRI

Relator: Deputado NETO CARLETTTO

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para análise de mérito da matéria, o projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Kim Katagiri, que “dispõe sobre o acesso e a utilização de direção bióptica (bioptic driving) no Brasil, alterando o inciso XV do art. 12 do Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências”.

O projeto possui 3 artigos. O art. 1º altera o art. 12 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para alterar competência do Conselho Nacional de Trânsito (Contran) relativa à normatização do processo de formação de condutores, de modo a garantir “o acesso de tecnologia assistiva disponível aos deficientes físicos”.

O art. 2º do projeto insere o art. 147-B no CTB, para assegurar a utilização de tecnologias assistivas, incluindo a utilização de óculos biópticos com lentes telescópicas auxiliares ao candidato com deficiência visual, cujo processo de habilitação deverá ser regulamentado pelo Contran.

O art. 3º estabelece a cláusula de vigência, de 120 dias após a publicação da lei.



O Autor defende a proposta ao relatar que é necessário instrumentalizar os direitos previstos na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Acrescenta que a “direção bióptica, compreendida como a utilização lentes telescópicas auxiliares, é uma realidade em diversos países desenvolvidos e subdesenvolvidos” e proporciona às pessoas com baixa visão autonomia para dirigir e o acesso ao direito à mobilidade.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em 20/04/2023, foi apresentado o parecer do Relator, Deputado Duarte, pela aprovação e, em 02/05/2023, aprovado o Parecer.

Nesta Comissão, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No Brasil, cerca de 9% da população tem algum tipo de deficiência, sendo que a limitação visual é uma das mais frequentes. Segundo dados da Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílios Contínua (PNAD-IBGE) de 2022, cerca de 3% de nossa população tem dificuldade para enxergar, mesmo usando óculos ou lentes de contato¹.

¹ <https://g1.globo.com/economia/noticia/2023/07/07/brasil-tem-186-milhoes-de-pessoas-com-deficiencia-cerca-de-89percent-da-populacao-segundo-ibge.ghtml>



* C D 2 3 5 3 9 4 7 1 4 1 0 0 *

Segundo as regras vigentes de habilitação para a condução de veículos automotores, essas pessoas passam por grande dificuldade para conseguir a aprovação nos exames de aptidão física. Ter impedido seu direito de dirigir muitas vezes implica limitação não razoável, prejudicando pessoas que ainda poderiam conduzir com segurança, usando ferramentas assistivas, como as lentes telescópicas auxiliares.

O Projeto de Lei sob análise pretende alterar o Código de Trânsito Brasileiro para permitir a direção bióptica (*bioptic driving*), ou seja, o ato de dirigir veículos com uso de tecnologias assistivas.

O texto proposto se preocupa em assegurar ao Contran a prerrogativa de regulamentar o uso de tais ferramentas, de forma a garantir a segurança no trânsito, ao mesmo tempo que permite a utilização de auxílios com eficácia reconhecida. Vale lembrar que o Conselho possui câmaras temáticas com especialistas em diversas áreas, incluindo, saúde.

As lentes telescópicas auxiliares são empregadas por indivíduos com deficiências visuais, ajudando-os a observar detalhes essenciais para certas atividades. Comumente, são acopladas à parte superior dos óculos.

Esse sistema foi idealizado para auxiliar pessoas com visão reduzida a conduzir automóveis, recorrendo às lentes adicionais quando necessário observar detalhes menores, como placas e semáforos. Na prática, o motorista utiliza os óculos convencionalmente e ajusta seu olhar para as lentes auxiliares conforme a necessidade.

Muitos estados dos Estados Unidos, além de países como a Holanda e o Canadá, possuem normas que admitem o emprego dessas lentes acessórias na condução e em exames de habilitação. Assim, um candidato com acuidade visual abaixo do padrão pode fazer uso das lentes biópticas para atender aos requisitos mínimos de aprovação.

Nesse contexto, e reconhecendo que o Contran terá a prerrogativa de regulamentar essa inovação, somos favoráveis ao Projeto de Lei nº 2.902, de 2021.



* C D 2 3 5 3 9 4 7 1 4 1 0 0 *

Entretanto, entendemos que são necessários pequenos ajustes no texto. A modificação proposta para o inciso XV utiliza nomenclatura desatualizada para a pessoa com deficiência. Além de sanar essa falha, optamos por um texto que promova, de forma mais abrangente, a inclusão social e cidadania.

Por essas razões, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 2.902, de 2021, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado NETO CARLETT
Relator

2023-18226



* C D 2 3 5 3 9 4 7 1 4 1 0 0 *



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.902, DE 2021

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o acesso a tecnologias assistivas na direção veicular, por pessoas com deficiência, incluídas as lentes biópticas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o acesso a tecnologias assistivas na direção veicular, por pessoas com deficiência, incluídas as lentes biópticas.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.....

§ 6º Resguardada a segurança viária, a normatização do Contran deve assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 147-B:

“Art. 147-B. Ao candidato com deficiência visual é assegurada a utilização, em todas as etapas do processo de habilitação, de tecnologias assistivas que optimizem a sua acuidade visual, incluídas as lentes telescópicas auxiliares, quando aplicáveis.

Parágrafo único. O Contran regulamentará a aplicação deste artigo, estabelecendo os requisitos para aprendizagem e habilitação das pessoas que se utilizarem de tecnologias assistivas". (NR)



Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado NETO CARLETT
Relator

2023-18226

Apresentação: 27/11/2023 15:05:41.227 - CVT
PRL 1 CVT => PL 2902/2021

PRL n.1



* C D 2 3 5 3 9 4 7 1 4 1 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235394714100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neto Carletto